



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.144 - SC
(2011/0231396-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ ROBERTO CECHINEL**
ADVOGADOS : **EVERTON DOS SANTOS GHISI E OUTRO(S)**
: **RICHARD ANDRIOTTI D AVILA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VONPAR REFRESCOS S/A**
ADVOGADO : **ANDRÉA B ANTONIOLLI AZAMBUJA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO UM INSETO EM SEU INTERIOR. DANOS MORAIS. AUMENTO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

3. No caso concreto, a indenização, fixada pelo juízo singular a título de danos morais, em virtude da aquisição de uma garrafa de refrigerante contendo um inseto em seu interior, foi mantida pelo Tribunal de origem em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos: AREsp n. 163.764/PE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 8/5/2012, Ag n. 1.341.105/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 14/11/2011, Ag n. 1.351.362/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 3/10/2011, e AREsp n. 22.674/PB, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 5/8/2011.

4. Nesse contexto, a fim de adequar o presente caso à jurisprudência desta Corte, impõe-se a redução da indenização à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 14 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.144 - SC
(2011/0231396-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ ROBERTO CECHINEL**
ADVOGADOS : **EVERTON DOS SANTOS GHISI E OUTRO(S)**
: **RICHARD ANDRIOTTI D AVILA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VONPAR REFRESCOS S/A**
ADVOGADO : **ANDRÉA B ANTONIOLLI AZAMBUJA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 588/601) interposto contra decisão desta relatoria que, em sede de agravo regimental, reconsiderou a decisão (e-STJ fls. 300/301) e deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir o valor da indenização por danos morais, em virtude da aquisição de uma garrafa de refrigerante contendo um inseto em seu interior, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O agravante, JOSÉ ROBERTO CECHINEL, insurge-se contra a redução do *quantum* indenizatório.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.144 - SC
(2011/0231396-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ ROBERTO CECINEL**
ADVOGADOS : **EVERTON DOS SANTOS GHISI E OUTRO(S)**
: **RICHARD ANDRIOTTI D AVILA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VONPAR REFRESCOS S/A**
ADVOGADO : **ANDRÉA B ANTONIOLLI AZAMBUJA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO UM INSETO EM SEU INTERIOR. DANOS MORAIS. AUMENTO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

3. No caso concreto, a indenização, fixada pelo juízo singular a título de danos morais, em virtude da aquisição de uma garrafa de refrigerante contendo um inseto em seu interior, foi mantida pelo Tribunal de origem em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos: AREsp n. 163.764/PE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 8/5/2012, Ag n. 1.341.105/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 14/11/2011, Ag n. 1.351.362/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 3/10/2011, e AREsp n. 22.674/PB, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 5/8/2011.

4. Nesse contexto, a fim de adequar o presente caso à jurisprudência desta Corte, impõe-se a redução da indenização à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.144 - SC
(2011/0231396-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ ROBERTO CECHINEL**
ADVOGADOS : **EVERTON DOS SANTOS GHISI E OUTRO(S)**
: **RICHARD ANDRIOTTI D AVILA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VONPAR REFRESCOS S/A**
ADVOGADO : **ANDRÉA B ANTONIOLLI AZAMBUJA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciada ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

A indenização por danos morais deve ser arbitrada em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, punir o ato ilícito cometido e reparar o sofrimento experimentado pela vítima, considerando as peculiaridades subjetivas do caso.

No caso concreto, a indenização, fixada pelo juízo singular a título de danos morais, em virtude da aquisição de uma garrafa de refrigerante contendo um inseto em seu interior, foi mantida pelo Tribunal de origem em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos: AREsp n. 163.764/PE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 8/5/2012, Ag n. 1.341.105/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 14/11/2011, Ag n. 1.351.362/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 3/10/2011, e AREsp n. 22.674/PB, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 5/8/2011.

Nesse contexto, a fim de adequar o presente caso à jurisprudência desta Corte, impõe-se a redução da indenização à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0231396-0

AgRg nos EDcl no AgRg no
Ag 1.427.144 / SC

Números Origem: 20060008444000100 20060008444000101 28030026609

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADO	: ANDRÉA B ANTONIOLLI AZAMBUJA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO CECHINEL
ADVOGADOS	: RICHARD ANDRIOTTI D AVILA E OUTRO(S) EVERTON DOS SANTOS GHISI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ ROBERTO CECHINEL
ADVOGADOS	: RICHARD ANDRIOTTI D AVILA E OUTRO(S) EVERTON DOS SANTOS GHISI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADO	: ANDRÉA B ANTONIOLLI AZAMBUJA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.